



DECRETO Nº 5560/2021

Acata a “Onda Roxa” do Plano Minas Consciente, nos termos das Deliberações nº 130, nº 136 e nº 137, do Comitê Extraordinário COVID-19”, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, art. 90, VII, da Constituição do Estado e art. 73 e 74 da Lei Orgânica; e

CONSIDERANDO a adesão do Município ao Plano Minas Consciente, através do Decreto nº 5205 de, 25 de maio de 2020;

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID19 nº 130, 03 de março, de 2021, que “Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19”, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 137, de 12 de março de 2021, que “Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica”;

CONSIDERANDO o caráter impositivo da Deliberação nº 137 e a necessidade de se assegurar as vagas em leitos de Unidades de Terapia Intensiva, para os pacientes com complicações em decorrência da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Município de Carandaí pertence à macrorregião de saúde CENTRO-SUL

DECRETA

Art. 1º. Através deste ato, o Município de Carandaí acata o caráter impositivo da Deliberação nº 137, de 12 de março de 2021, que “Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica”, aderindo aos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e alterações posteriores e adotando os protocolos da Onda Roxa do Plano Minas Consciente.

Art. 2º. Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; (inciso I e II alterados pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; (inciso XI alterado pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV – lavanderias;
- XV – assistência veterinária e pet shops;
- XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII – call center;
- XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV – serviços relacionados à contabilidade em geral;
- XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (incisos XXV a XXVIII acrescidos pelo artigo 2º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)

§ 1º. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º. O serviço de *delivery* de alimentos prontos para consumo somente será permitido até às 00h00.

Art. 3º. Ficam suspensas todas as atividades não mencionadas no art. 2º deste Decreto e art. 4º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e alterações posteriores.

§ 1º. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

§ 2º. Para fins do inciso II, o comércio não essencial somente poderá funcionar com serviço de entrega, não permitida a retirada em balcão, devendo ser disponibilizado nos meios de comunicação as formas de pagamento por transferência bancária e *pix*.

Art. 4º. Durante a vigência da Onda Roxa, a fim de garantir a continuidade do serviço público e a proteção à saúde dos servidores, o expediente nas repartições públicas será interno, sem atendimento ao público, ficando a cargo dos secretários de cada pasta divulgar a forma de atendimento remoto ao cidadão.

§ 1º. Deve ser mantida, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

I – tratamento e abastecimento de água;



- II – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III – serviço funerário, nos termos de regulamento da SES; (incisos II e III alterados pelo artigo 4º da Deliberação 136, de 10 de março de 2021)
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa.
- VI – transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

§ 2º. A prestação dos serviços de que trata o parágrafo 1º observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

§ 3º. Os prédios escolares funcionarão com expediente interno, utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis e, excepcionalmente, funcionando como ponto de apoio para distribuição de material didático, de alimentação ou sanitário, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 5º. O Município atuará na fiscalização da obediência às as proibições mencionadas no art. 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 03 de março de 2021 e alterações posteriores, respeitando as garantias individuais e coibindo, especialmente:

- I – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- II – circulação de pessoas com determinação de isolamento domiciliar durante o período recomendado para os casos positivos e/ou suspeitos de COVID-19;
- III – reuniões públicas ou privadas acima de 3 pessoas;
- IV – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvado o atendimento por *delivery*;

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista no inciso III deste artigo as reuniões necessárias ao planejamento de atividades da Administração Pública Municipal, observado o distanciamento de 3m entre uma pessoa e outra.

Art. 6º. Os templos religiosos de qualquer credo não poderão realizar cultos, cerimônias e reuniões presenciais, limitando-se a 10 (dez) pessoas para as atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 7º. Aos estabelecimentos essenciais enquadrados no inciso III, do art. 2º deste Decreto fica determinado o fechamento às 19:00 (dezenove horas), facultando-se sua abertura a partir das 6:00 (seis horas).

Art. 8º. Nos termos da Lei nº 2364/2020, o descumprimento da determinação do uso obrigatório de máscara acarreta a aplicação de multa no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) ao infrator, e de

R\$500,00 (quinhentos reais) ao estabelecimento que atender qualquer pessoa sem máscara em suas dependências.

Art. 9º. Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as normas de enfrentamento ao coronavírus, decretos do Executivo, bem como as determinações Secretaria Municipal de Saúde e da Legislação Municipal, sob pena de recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, interdição do local e responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente e, ainda aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da LEI Nº 2364/2020.

Art. 10. O descumprimento de ordem ou norma que vise à prevenção de contágio por Coronavírus ou imposição de isolamento de funcionário ou quarentena ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento que der causa, conforme art. 12, da Lei nº 2364/2020.

Art. 11. Será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao paciente que desrespeitar as condições estabelecidas no termo de responsabilidade e descumprir ordem de isolamento emitida pela Secretaria de Saúde (art. 7º-A da LEI Nº 2364/2020).

Art. 12. Em qualquer caso, o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas na Onda Roxa, é de 3 (três) metros.

Art. 13. Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar na vigência da Onda Roxa, ficam obrigados a seguir os protocolos do Plano Minas Consciente.

Art. 14. O Poder Executivo poderá adotar regras mais restritivas do que as estabelecidas no novo Plano Minas Consciente, caso o cenário epidemiológico assim recomende.

Art. 15. As situações não mencionadas neste Decreto serão solucionadas nos termos das Deliberações nº 130, 136 e 137 do Comitê Extraordinário COVID-19 e da Lei Municipal Nº 2373/2020 Que Dispõe Sobre Medidas Excepcionais E Temporárias Para Enfrentamento Da Emergência De Saúde Pública Ocasionada Em Decorrência Da Disseminação Da Doença Infecciosa Viral Respiratória – Covid-19, Causada Pelo Agente Novo Coronavírus – Sars-Cov-2 – 1.5.1.1.0.

Art. 16. Constitui parte integrante deste Decreto o protocolo do Plano Minas Consciente e a Tabela de Atividades do Plano Minas Consciente.

Art.17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Alex Sandro Simões da Cunha
Secretário de Governo

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRE-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo
Neves, 16 de março de 2021.